DOUTRINA

Edição Comemorativa

30 ANOS DO STJ

Superior
Tribunal
de Justiça

Brasília
Maio
2019

As Exportações e o Crédito-Prêmio do IPI

Castro Meira
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

AS EXPORTAÇÕES E O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

Ministro José de Castro Meira

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será feita uma breve exposição sobre um dos temas que ainda hoje continua a ser analisado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: o Crédito-Prêmio do IPI.

Criado em 1969, pelo Decreto-Lei n. 491, não seria apenas mais um incentivo fiscal às exportações. A farta legislação, constantemente alterada, levou ao Judiciário um impressionante volume de processos que, em pouco tempo, abarrotavam os gabinetes dos Ministros dos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça.

Esse fato motivou o presente trabalho para a Revista Comemorativa dos 30 anos de existência do Tribunal da Cidadania, que honra o currículo de qualquer profissional do Direito.

Será estudada aqui apenas a fase do conhecimento, pois as questões sobre a execução relacionadas à matéria continuam a ser debatidas no STJ.

Observo que foram evitadas transcrições ou meras repetições de ementas de julgamentos, salvo quando absolutamente indispensáveis. O eventual interesse por outros acórdãos poderá ser resolvido pela busca no Portal do STJ.

2. A BUSCA DE DIVISAS

A adoção de uma política fiscal que atenda às necessidades públicas sempre foi uma justa aspiração dos países. No Brasil, a área econômica governamental, de há muito, tem colocado entre seus objetivos a busca de divisas em moedas estrangeiras, especialmente, dólares, euros e libras esterlinas e, nas últimas décadas, o iene e o yuan, ante a importância assumida pela economia do Japão e da China. A obtenção de divisas, entretanto, é dificultada por fatores intimamente vinculados ao sistema financeiro, além da maior complexidade do sistema federativo, malgrado a repartição e da participação da arrecadação entre as unidades federativas.

No afã de buscar recursos financeiros para o funcionamento dos serviços públicos e o atendimento das necessidades públicas, equivocadamente, são criadas barreiras alfandegárias e não alfandegárias que dificultam o comércio internacional e, ao mesmo tempo, criam obstáculos internos por meio de tributos que oneram excessivamente as mercadorias nacionais e dificultam a competitividade dos produtos industrializados nacionais no comércio internacional.

3. AS EXPORTAÇÕES NA CF/88

Durante os debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte, o tema foi objeto de reflexões e análises. Em consequência, foram adotadas providências para evitar a excessiva oneração dos produtos manufaturados destinados à exportação. Entre as medidas adotadas foi inserida na Constituição Federal a regra segundo a qual o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) *não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior* (art. 153, § 3º, III).

Em comentário a esse dispositivo, escreve JOSÉ AFONSO DA SILVA[1]: *É uma regra de política fiscal destinada a favorecer a exportação* de produtos *industrializados, com o que são beneficiados o sistema produtivo – assim estimulado a exportar mais – a balança de pagamentos – porque mais*

[1] Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 6ª edição, 01-2009, p. 666.

exportação significa mais arrecadação de dólares – e o sistema de empregos – porque mais produção, mais desenvolvimento.

No entanto, medida similar não foi adotada em relação ao ICMS, principal tributo de competência dos Estados, buscando-se resguardar o interesse arrecadatório das unidades federativas. Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o imposto não incidirá *sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados*[2] *definidos em lei complementar* (art. 155, § 2º, X, "a")[3].

A contrario sensu, portanto, o imposto continuaria a ser devido se o produto industrializado fosse classificado entre os semielaborados. A restrição somente viria a ser eliminada na adolescência do texto constitucional, em 19 de dezembro de 2003, quando foi promulgada a Emenda Constitucional n. 42[4], ao ampliar a não-incidência do principal imposto estadual. A partir de então, passou a vigorar a atual redação do dispositivo da Lei Maior, segundo o qual o ICMS não incidirá *sobre*

---

[2] O texto constitucional usa o hífen. Com o Acordo Ortográfico de 1990, em vigor desde 2009, determina-se o não uso do hífen: *Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente, prática esta em geral já adotada também para os termos técnicos e científicos.* Por *essa razão,* preferiu-se resguardar a forma original que antecedeu à vigência do Acordo, observando-se o Acordo Ortográfico nas demais situações.

[3] A Lei Complementar n. 65, de 15.09.1991, no art. 1º, definiu produtos semielaborados: Art. 1° É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semielaborado destinado ao exterior: I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura. II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária. III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

[4] O art. 3º, II, da Lei Complementar n. 87, de 13.09.1996, previu a não-incidência do ICMS sobre produtos industrializados semielaborados. Sua constitucionalidade foi contestada (ADI n. 2.325, de 2000. Neste sentido, a anotação de José Afonso da Silva sobre a EC 42/2003: *Em verdade, o que se constitucionalizou aqui foi a orientação que já constava da Lei Complementar 87/96, que era inconstitucional, conforme se vê de seu art. 3º, II, ao dizer que o imposto não incide sobre operações e prestações que destinem ao Exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. Ora, essa fórmula ia muito além do que autorizava o inciso X, a, da redação anterior sob a qual aquele dispositivo foi promulgado* (ob. cit., p. 673).

operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do *imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.*

A partir da EC n. 33, de 2001, as exportações brasileiras foram também exoneradas das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico (Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (art. 149, § 2º, I).

Nesse diapasão, a Lei n. 13.043, de 13.11.2014, arts. 21 a 29, reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados. Esse Programa foi regulamentado três meses depois, pelo Decreto n. 8.415, de 27.02.2015.

4. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

A exoneração de impostos para os produtos industrializados que destinavam à exportação foi uma constante preocupação da equipe econômica durante o período ditatorial, especialmente quando o economista Prof. Antônio Delfim Netto foi titular do Ministério da Fazenda.

Procurou-se, então, estimular as exportações brasileiras como um dos principais instrumentos para o desenvolvimento econômico. Uma dessas medidas consistiu na desoneração das mercadorias exportadas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que era cobrado internamente.

Desde sua instituição, o benefício fiscal foi denominado "Crédito-Prêmio do IPI", ainda que a expressão não tivesse sido empregada pelo legislador. O Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, ao longo dos seus vinte artigos, em nenhum se refere à expressão "Crédito-Prêmio".

Na Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República Artur da Costa e Silva, o Ministro da Fazenda Antônio Delfim Netto fala sobre a necessidade de "*estímulos fiscais à exportação de manufaturados*,

justificando a urgência na adoção de *medidas vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional* e a *necessidade de se introduzirem correções, levando-se em conta principalmente a expressiva carga tributária contida no custo dos produtos exportados, não abrangidos pelas isenções específicas do IPI e do ICM*."[5]

O Decreto-Lei n. 491/69 instituiu o benefício fiscal sem limitação de prazo, delegou competência ao Poder Executivo para fixar alíquotas e manteve o estímulo fiscal em relação à matéria-prima e a embalagem utilizada na industrialização dos produtos exportados nestes termos:

> *Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento dos tributos pagos internamente.*
>
> .....
>
> *Art. 3º[6] Fica o Poder Executivo autorizado a:*
>
> *I – fixar alíquota, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, estejam livres ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade;*
> *II – fixar níveis diferenciais de estímulos inferiores ao previsto no parágrafo 2º do artigo 2º.*[7]

---

[5] E. M. n. 53, de 26 de fevereiro de 1969, com a ementa: "Estímulos fiscais à exportação de manufaturados".

[6] Com o advento do Decreto-Lei n. 1.118, de 10.08.1970, esse dispositivo ganhou a seguinte redação:
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.
II – Elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º do artigo 2º.
III – Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.
IV – Alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º.

[7] Dispunha o § 2º do art. 2º:

.....

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Atendia-se a uma aspiração da indústria de manufaturados que enfrentava a excessiva *carga tributária contida nos custos dos produtos exportados,* como bem destacado na Exposição de Motivos n. 53, datada de 26 de fevereiro de 1969. Os créditos tributários seriam deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre as operações no mercado interno (art. 1º, § 1º), no limite máximo de 15% (quinze por cento) (art. 2º, § 2º). Possivelmente a expressão *Crédito-Prêmio do IPI* se explique por esse fato, a dedução de um percentual sobre o valor desse imposto.

A medida adotada pelo Governo Brasileiro foi bem aceita internamente, sem encontrar qualquer objeção por parte dos países signatários do GATT[8], pois se tratava de prática comumente usada no mercado internacional, com a desoneração dos produtos manufaturados dos impostos pagos internamente resumida na frase: *não se exportam tributos*. Por isso mesmo, a exclusão ou devolução dos tributos internos nos produtos manufaturados destinados ao mercado externo não encontrou resistências.

O Crédito-Prêmio do IPI prosseguiria durante 40 (quarenta) anos. Ao longo desse tempo, passou por mudanças profundas que modificaram figurino adotado no Decreto-Lei n. 491/69. Por exemplo: com o advento do Decreto-Lei n. 1.248, de 29/11/1972, o benefício fiscal foi estendido à empresa comercial exportadora para o fim específico da

§ 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo.

[8] A sigla GATT corresponde à denominação inglesa *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Em suma, visava remover barreiras alfandegárias e não alfandegárias para o exercício do livre comércio internacional. Foi sucedido pela OMC (Organização Mundial do Comércio), tida como o principal resultado da Rodada Uruguai, com a missão de supervisionar e liberalizar o comércio internacional.

exportação (*trading company*).

Dez anos após sua instituição, o estímulo fiscal perderia o seu perfil inicial para estabelecer novos favores aos exportadores de produtos manufaturados, o que provocou represálias dos parceiros comerciais, com a adoção de medidas restritivas aos produtos brasileiros, inclusive a imposição de sobretaxas.

Sobre essas pressões, escreveu FABRÍCIO DA SOLLER[9], hoje ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

> *Em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo (1995), o Deputado Federal e ex-Ministro Antônio Kandir, assim expôs a situação:*
>
> *"Formava o núcleo dessa política (de promoção das exportações) um vasto e generoso esquema de subsídios e incentivos fiscais (crédito-prêmio de ICM e de IPI, isenções no IRPJ etc.) e subsídios creditícios (tipicamente financiamentos sem incidência de correção monetária).*
>
> *(...)*
>
> *Externamente, os limites dessa política começaram a se explicitar à medida que, amparadas em normas do GATT, cresciam as pressões internacionais contra o subsídio oferecido às exportações brasileiras (o aumento da participação de certos produtos manufaturados do Brasil em mercados importantes fez crescer o número de contenciosos e a imposição de sobretaxas)."*
>
> *A mesma conclusão do Deputado Kandir pode ser encontrada no Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) chamado "As políticas industrial e de comércio exterior do Brasil: rumos e indefinições" (BONELLI, VEIGA E BRITO, 1997, p. 1), onde está dito que "pressões do GATT e de alguns parceiros comerciais do Brasil" foram responsáveis pela gradual desativação da política de incentivos à exportação, da qual o crédito-prêmio do IPI era um dos principais elementos.*

---

[9] "O Crédito-Prêmio do IPI: um cadáver insepulto", Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2.249, 28 ago 2009. Disponível em https://jus.com.br/artigos/13405Acesso em 16.11.2018.

As pressões internacionais levaram o Governo Brasileiro a adotar medidas restritivas ao benefício fiscal para melhorar a imagem do País junto ao GATT e aos parceiros comerciais e diminuir conflitos. Ao mesmo tempo, tomou providências que atendiam às reivindicações tendo em vista as dificuldades dos exportadores de manufaturados. A primeira dessas medidas foi tomada com a extinção do incentivo prevista no Decreto-Lei n. 1.658, de 24 de janeiro de 1979, com a seguinte ementa: *Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969*, determinando-se a redução paulatina do estímulo fiscal até a sua extinção prevista para 30 de junho de 1983.

Todavia, no final de 1979 foi editado o Decreto-Lei n. 1.722, de 3 de dezembro, que anunciava em sua ementa: *Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências*. O art. 1º refere-se aos *estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969.* O art. 2º disciplina as medidas punitivas pela utilização indevida dos estímulos fiscais: devolução do valor recebido, acrescido de correção monetária, juros e multa de 50% sobre o valor corrigido. A punição, entretanto, poderia ser dispensada, na forma dos §§ 1º e 2º. No entanto, com o art. 3º deste diploma legal modifica a norma sobre a vigência do estímulo fiscal (§ 2º do art. 1º do DL n. 1.658/79) que passa a vigorar com a seguinte redação: "*O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda*".

Em suma, substituiu-se a expressão inequívoca (extinção do estímulo fiscal em 30 de junho de 1983), por uma linguagem que daria margem a dúvidas, ao não se referir diretamente à extinção, mas a meras reduções do benefício, na forma sequenciada, cujo total soma a 70% (setenta por cento). É certo que se poderia concluir pela extinção total do benefício, tendo em vista que sofrera a redução gradual de 30% (trinta por cento) durante o ano de 1979, consoante previa o Decreto-Lei n. 1.658/79. O que justificaria, então, a necessidade da expedição de um ato ministerial, se fosse apenas essa a finalidade da norma legal?

As dúvidas aumentaram quatro dias depois, quando foi editado o Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, autorizando o Ministro

da Fazenda *a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos. 1º e 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969*. A evidente inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas já contribuíra para causar hesitações,[10] pois o julgamento só foi proferido em 14 de março de 2002, e o Acórdão publicado em 14 de março do ano seguinte, quando a Constituição Federal vigente se aproximava dos seus 15 anos. Até então, ante a incerteza quanto à decisão definitiva sobre o tema, multiplicaram-se as disputas e os processos no Judiciário.

Com o Decreto-Lei n. 1.894[11], de 1981, o propósito que animara a instituição do estímulo fiscal modificou-se radicalmente: o produtor-vendedor deixou de fazer jus ao Crédito-Prêmio do IPI, que passou a ficar restrito às empresas exportadoras.

Além disso, o Ministro da Fazenda, entre os anos 1982 a 1985, autorizado pela delegação de poderes concedida por esse diploma legal, emitiu diversas Portarias sobre a matéria. No ano de 1983, foram baixadas as Portarias de números 161, 264, 267 e 294; em 1984, as de números 5, 6, 9, 50, 84, 86, 94, 95, 143, 156, 176, e 195; em 1985, a Portaria n. 32. Destaca-se, entre elas, a Portaria n. 176, de 1984, que, ratificando o que já dispusera a Portaria n. 252, de 1982, previu a extinção do crédito-prêmio em 1º de maio de 1985.

---

[10] EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto Lei n. 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). RE n. 186.623-RS, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, j. 26.11.2001, DJ 12.04.2002.

[11] Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.894, de 1981).

A poucos meses da promulgação da vigente Carta Magna, foi expedido o Decreto-Lei n. 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que, embora dispusesse sobre a legislação do imposto de renda, fez expressa referência a normas sobre o crédito-prêmio do IPI (Decretos-Lei n. 1.248/72, 1.894/81 e 1.721/79), como observou, em seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski[12]:

> *Cumpre registrar que, de 1985 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se editou mais qualquer norma relativa à vigência do crédito-prêmio do IPI. De forma implícita, todavia, o Decreto-Lei n. 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, reconheceu que o incentivo fiscal manteve-se íntegro até aquela data...*

Mais tarde, a Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabeleceu diversos incentivos fiscais, inclusive os previstos no art. 5º do Decreto-Lei n. 491/69[13] e o do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81[14] (não incluiu o estímulo fiscal referido no art. 1º).

5. O INCENTIVO FISCAL NO ADCT

A Constituição Federal de 1988 não se referiu diretamente ao Crédito-Prêmio do IPI. No entanto, reconheceu a necessidade de estabelecer

---

[12] O eminente Ministro Relator refere-se ao art. *1º, § 1º,* ***b*** do Decreto-Lei n. 2.413/88, que ao estabelecer uma alíquota especial sobre o lucro de exportação reportou-se aos *artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras).* RE n. 577.348/RS, j. 13.08.2009, DJe 26.02.2010. Repercussão Geral.
Acrescente-se que o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.413, referira antes, na alínea 'a', ao art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados).

[13] Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

[14] Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:
I – o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

melhor disciplina aos incentivos fiscais existentes, deixando expresso no art. 41 e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> *Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*
> *§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.*

Dado que o estímulo fiscal sobrevivera, seria necessário decidir se era caso de incentivo de natureza setorial ou não. Em certo momento, já não se discutia se o referido estímulo fora realmente extinto em 30 de junho de 1983, mas apenas se continuaria a vigorar depois de 5 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

6. O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NA JURISPRUDÊNCIA

A exuberância de atos normativos sobre a matéria, facilitada pela rápida tramitação interna das propostas para a seguida edição de decretos-leis e de múltiplas portarias emitidas pelo Ministro da Fazenda, atos administrativos, pareceres de ilustres juristas ensejaram hesitações e dúvidas quanto aos temas centrais relativos ao estímulo fiscal, a começar pela sua vigência.

Permaneceria o prazo extintivo do Crédito-Prêmio do IPI consignado no Decreto-Lei n. 1.658/79 (30 de junho de 1983)? A extinção se dera em 1º de maio de 1985, como constava na Portaria Ministerial n. 176/84, ratificando a Portaria n. 252/82? Continuaria em vigor ou fora revogado pela legislação posterior? O estímulo fiscal ainda continuaria em vigor?

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as divergências sobre a interpretação das normas relativas ao Crédito-Prêmio do IPI prosseguiram. O incentivo fiscal poderia ser considerado *setorial* – e, portanto, fora extinto em 5 de outubro de 1990 – ou continuaria ainda a vigorar, ou não?

7. O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO STF

As controvérsias sobre o Crédito-Prêmio do IPI foram submetidas à Suprema Corte, cujo Portal registra um total de 43 documentos para a expressão de busca "Crédito-Prêmio mesmo IPI"[15], sendo o mais recente o ARE 1.1255.559 AgR-SP-São Paulo, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 15.10.2018.

Entre os julgamentos, destaca-se o Recurso Extraordinário n. 577.348-RS. Ante a sua importância, impende que seja feita uma síntese.

Uma empresa gaúcha impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal para o fim de reconhecer-se à impetrante o direito de compensar débitos tributários administrados pela Receita Federal com o Crédito-Prêmio auferido no período de 1997 a 2002. Denegada a segurança na Primeira Instância houve apelação para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, pois o estímulo fiscal fora extinto em 30 de junho de 1983. A empresa interpôs recurso especial (REsp 938.235-RS), distribuído ao saudoso Min. Teori Albino Zavascki, que lhe negou seguimento por meio de decisão monocrática, com os fundamentos assim resumidos na ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.*
>
> *1.'O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990 (por força do art. 41 e § 1º do ADCT)' (EREsp 738.689, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.07)*
>
> *2. Recurso especial a que se nega provimento".*

O Agravo Regimental interposto foi negado pela 1ª Turma em votação unânime, com esta breve ementa:

---

[15] Acesso em 1°.12.2018, às 10h45m.

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(J. 11.09.2007; DJ de 04.10.2007).*

No Recurso Extraordinário, a recorrente argumentou que o art. 41 do ADCT não abrangera o crédito-prêmio do IPI, pois este não assumia a natureza de benefício setorial, tendo em vista que era dirigido a todo o segmento econômico nacional.

O acórdão proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu ensejo ao Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, que decidiu sobre a vigência do Crédito-Prêmio do IPI. O Supremo Tribunal Federal, pondo fim à controvérsia sobre a qual se manifestaram os mais ilustres expoentes do Direito Tributário Brasileiro, decidiu que o estímulo fiscal deixara de existir em 5 de outubro de 1990, *in litteris*:

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41,* caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*
>
> *II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*
>
> *III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE com Repercussão Geral, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 13 de agosto de 2009 (DJe de 26.02.2010).

O julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral teve imediato impacto na interpretação do art. 41 e § 1º do ADCT, marcando o ponto final para o estímulo fiscal do Crédito-Prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 março de 1969, qual seja: dia 5 de outubro de 1990. Era o fim de uma longa polêmica envolvendo empresas exportadoras, com a apresentação de inúmeros estudos e pareceres dos mais brilhantes juristas brasileiros, alguns reunidos sob o formato de livro. Do outro lado, brilhantes jovens integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com estudos e levantamentos de dados em renhida luta na defesa dos interesses da União.

8. NO STJ

O Portal do STJ demonstra o extraordinário número de feitos ali chegados sobre o Crédito-Prêmio do IPI: 4 Recursos Especiais, julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos; 543 Acórdãos e 4.325 Decisões Monocráticas!

A síntese do entendimento sobre essa matéria foi bem exposta na ementa do REsp n. 1.129.971-BA, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela 1ª Seção como Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil então vigente:

Primeira Orientação

Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que

conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

Segunda Orientação

A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

Terceira Orientação

A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE n. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n. 652.379-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n. 396.836-RS, Primeira Seção, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n. 738.689-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

9. OUTROS ASPECTOS JURÍDICOS. CONCLUSÃO

A decisão sobre o prazo prescricional foi incluída no julgamento do REsp n. 1.129.971-BA, acima referido, esclarecendo-se que a matéria fora pacificada na jurisprudência da 1ª Seção do eg. STJ que decidira pelo prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, *in verbis*:

> *8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n. 670.122-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp n. 1.039.822-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

Outros aspectos do Crédito-Prêmio do IPI continuaram a ser levados a julgamento ainda no ano de 2018[16], a exemplo dos seguintes: a impossibilidade de sucessão processual no caso de cessão do Crédito-Prêmio do IPI (EREsp n. 1.390.228/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria); a necessidade de liquidação por artigos no ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI (AgInt no REsp 1.532.749/DF, Rel. Min. Og Fernandes); a impossibilidade de aplicação da Sumula n. 461/STJ ao Crédito-Prêmio do IPI (REsp 725.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).

---

[16] No ano de 2018, até novembro, 10 Acórdãos sobre o Crédito-Prêmio do IPI foram julgados e publicados: 1. EREsp 1.390.228-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26.09.2018, DJe 25.10.2018; 2. EDcl no REsp 1.725.648-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 04.09.2018, DJe 20.11.2018; 3. AgInt no REsp 1.691.214-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.08.2018; 4. AgInt no AREsp 1.256.581-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 23.08.2018, DJe 03.09.2018; 5. AgInt no REsp 1.532.749-DF, Og Fernandes, 2ª Turma, j. 21.06.2018, DJe 27.06.2018; 6. AgInt no REsp 1.706.501-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.04.2018, DJe 03.05.2018; 7. REsp 1.725.648, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.04.2018, DJe 23.05.2018; 8. EDcl no AgRg no REsp 1.065.794-DF, 1ª Turma, j. 10.04.2018, DJe 26.04.2018; 9. EDcl no AgRg no REsp 1.283.364-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 21.03.2018, DJe 27.03.2018; 10. AgInt no REsp 1.622.583-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.03.2018, DJe 26.03.2018.

Como exposto inicialmente, hoje em dia os estímulos às exportações passaram a merecer ênfase especial, com as exonerações de impostos (IPI e ICMS) e das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico (Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação da EC n. 33, de 2001.

Ademais, a reinstituição do programa REINTEGRA, pela Lei n. 13.043, de 13.11.2014, regulamentado pelo Decreto n. 8.415, de 27.02.2015, deu nova vida ao propósito inicial do Governo Brasileiro, com o objetivo de incentivar as exportações por meio da devolução total ou parcial dos tributos incidentes sobre os bens exportados.

Mesmo antes, o Decreto-Lei n. 37, de 1966, havia instituído o Regime Aduaneiro Especial de Drawback[17] (art. 78), admitindo a suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação, quando vinculada a posterior exportação. Esse Regime Aduaneiro Especial foi ampliado pela Lei n. 11.945, de 2009, que passou a permitir a aquisição no mercado interno ou a importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com a suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (arts. 12 a 14).

Sem dúvida, a nova face assumida pelo Governo Federal para o incentivo às exportações de produtos industrializados vem contribuindo para modificar a imagem do Brasil que, muitas vezes, foi visto pelas grandes potências como mero exportador de produtos primários, a exemplo do café, açúcar, minérios, sal, algodão, etc. Coisa do passado. Hoje nossa

---

[17] "Chama-se *drawback* a faculdade de o importador obter a devolução dos direitos alfandegários pagos pela matéria-prima quando a reexporta, já transformada em artigos industrializados". BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças.* 19ª edição atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Editora GEN-Forense. 2015, p. 394.

economia tem outro perfil. E para isso, sem dúvida, as discussões sobre o Crédito-Prêmio do IPI contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário em relação ao comércio exterior.